



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I N° 1.227/91

Dispõe sobre as implantações de Indústrias no Município de Aquidauana-MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As indústrias que vierem a ser implantadas no Município de Aquidauana serão reguladas pela presente Lei obedecido o código de edificações e normas de proteção ambiental, federal e estadual.

Artigo 2º - Esta Lei tem como objetivo:

- I - estabelecer zonas de uso exclusivamente industrial;
- II - disciplinar a localização da atividade industrial dentro do território do Município;
- III - regulamentar as implantações de edificações nos lotes das zonas industriais.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - As zonas de que trata o inciso I do artigo anterior estão delimitadas no mapa, Anexo I da presente Lei.

Artigo 4º - As delimitações das zonas é indicada pela linha divisória que passa pelo alinhamento dos lotes, ficando estes incluídos na zona delimitada.

Artigo 5º - Serão implantadas, obrigatoriamente, nas zonas industriais:

- I - Indústrias poluentes ou de grande porte e congêneres, que compreendem:
 - a) estabelecimentos industriais enquadrados na

listagem do Anexo 2.



- b) estabelecimentos industriais enquadrados na listagem do Anexo 3, desde que com área superior a 400,00m²;
 - c) depósitos de materiais explosivos;
 - d) depósitos de materiais inflamáveis não associados a estabelecimentos industriais;
 - e) estabelecimentos industriais não enquadrados em nenhuma das listagens anexas, desde que com área superior a 5.000,00m².
- II - Indústrias incômodas, que compreendem:
- a) estabelecimentos industriais enquadrados na listagem do Anexo 3, desde que com área inferior a 400,00m²;
 - b) estabelecimentos industriais não enquadrados em nenhuma das listagens anexas, desde que com área inferior a 5.000,00m² e superior a 400,00m².

Artigo 6º - Serão implantadas, preferencialmente, nas zonas industriais:

- I - estabelecimentos industriais não enquadrados em nenhuma das listagens anexas, desde que com área inferior a 400,00m².

Artigo 7º - Os projetos de ampliação de edificações de uso industriais que a data da publicação desta Lei se encontravam regularmente existente fora das zonas industriais, serão aprovadas desde que obedecido o limite de 400,00m² de área construída.

Artigo 8º - As restrições às implantações de edificações para fins industriais são as seguintes:

- a) Taxa de ocupação = 70%
- b) Coeficiente de aproveitamento = 1,0
- c) Os lotes deverão ter:
 - Testada mínima para lotes de meio de quadra = 15,00m
 - Testada mínima para lotes de esquina = 20,00m
 - Área mínima = 800,00m²
 - Recuos: Frontal = 6,00m
 - Laterais e de Fundo = 2,00m



Artigo 9º - Ao longo do Córrego João Dias fica reservada uma faixa "non aedificandi" de 50,00m em suas margens.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Fazem parte desta Lei os anexos 1, 2 e 3.

Artigo 11 - Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 07 DE JANEIRO DE 1.991

Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dr. OTON MILTON DA COSTA PAES DE BARROS
Secretário M. de Apoio Técnico



ANEXO 2
INDÚSTRIAS POLUENTES

- Britamento de pedras
- Fabricamento de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica
- Beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos
- Produção de ferro-gusa
- Produção de ferro e aço em forma primária
- Produção de ferro-ligas em formas primárias
- Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias
- Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos
- Fabricação de celulose
- Beneficiamento de corrracha natural
- Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos
- Secagem, salga de couros e peles
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes - gasolina, que-rosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos e intermediários - exclusive produtos finais
- Fabricação de produtos derivados da destinação do carvão-de-pedra
- Fabricação de gás de hulha e nafta
- Fabricação de asfalto
- Sintetização ou pelotização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas à extração
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaseli-na, coque de petróleo e outros derivadas do petróleo
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira exclusive refinação de prudutos ali-mentares
- Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, com emissão de efluentes líquidos
- Produção de banha
- Preparação do pesado e fabricação de conservas do pescado
- Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.



com emissão de fluentes líquidos

- Fabricação de açúcar natural
- Fabricação de cal
- Fabricação de cimento
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto
- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos
- Fabricação de fósforos de segurança
- Fabricação de solventes
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
- Fabricação de rações balanceadas e alimentos para animais, inclusive farinhas de carnes, sangue, osso e peixe
- Fabricação de gás
- Saneamento e limpeza urbana:
 - incineração de lixo;
 - usinas de compostagem

NOTAS 1 - Ficarão enquadrados na categoria "indústrias poluentes" os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

- I - redução de minérios de ferro;
- II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos;
- III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos exceto metais preciosos.

2 - Poderão ser excluídos da categoria "indústrias poluentes" independentemente do seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

ANEXO 3

INDÚSTRIAS INCÔMODAS

- Produção de fundidos de ferro e aço
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas não-ferrosos
- Fabricação de pasta mecânica
- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos
- Fabricação de concentrados armáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas



- Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetante, inseticidas, germicidas e fungicidas
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes
- Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo
- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiação e tecelagens
- Moagem de trigo
- Fabricação de café e mate solúveis
- Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos
- Fabricação de produtos de mandioca
- Fabricação de farinhas diversas
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal
- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitaria
- Abate de animais
- Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos - sem emissão de efluentes líquidos
- Refinação e moagem de açúcar
- Refinação, preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação
- Preparação de sal de cozinha
- Fabricação de vinhos
- Fabricação de cervejas, chopes e malte
- Fabricação de bebidas não-alcoólicas
- Destinação de álcool
- Preparação de fumo
- Fabricação de cigarros
- Fabricação de charutos e cigarrilhas
- Outras atividades de elaboração de tabaco, não especificadas ou não classificadas

NOTAS 1 - Ficarão enquadrados na categoria "indústrias poluentes" os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

- I - redução de minérios;
- II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos;



III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos, excetuando o caso de metais preciosos;

IV - regeneração de borracha.

- 2 - Ficarão enquadradas na categoria "indústrias poluentes" os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde pública será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.
- 3 - Poderão ser excluídos da categoria "indústria incômoda" independentemente do seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 07 DE JANEIRO DE 1.991

Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dr. OTON MILTON DA COSTA PAES DE BARROS
Secretário M. de Apoio Técnico